



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 013/2024.

RECORRENTE: EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDA: NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO E NOVAS INSTALAÇÕES EM PRÉDIOS PÚBLICOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O recurso foi apresentado pela licitante EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.839.264/0001-71, contestando a proposta da empresa NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, vencedora do item nº 34, referente ao Pregão Presencial nº 13/2024.

A recorrente argumenta que o produto ofertado pela recorrida referente ao item nº 34 do edital, não apresenta as especificações técnicas solicitadas no instrumento, devendo ser desclassificada no referido item.

Assim traz o instrumento convocatório:

Item 34 - LUMINÁRIA PÚBLICA EM LED COM POTÊNCIA DE 150 W E FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 16500 LUMENS, ALTO FATOR DE POTÊNCIA, BAIXA DISTORÇÃO HARMÔNICA, ALTO ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR, APLICAÇÃO NA TENSÃO 220V, TEMPERATURA DE COR 4000K, BASE PARA RELE 7 PINOS E DRIVER DIMERIZAVEL, VIDA ÚTIL ≥ 50 MIL HORAS GARANTIA.

Em sua proposta a recorrida apresentou a mesma descrição técnica, indicando como marca do produto "CLARÃO ILUMINAÇÃO". Não houve a indicação de modelo ou a inclusão de catálogo.

A recorrente apresentou o catálogo da marca citada na proposta vencedora, no qual identificou o produto que teria sido ofertado e indicou as possíveis desconformidades, quais sejam:

" - Os produtos ofertados não possuem CERTIFICADO DO INMETRO, a qual é obrigatória para produtos de iluminação viária pública e para atendimento ao Edital de presente pregão;

- A BASE PARA RELÉ do produto ofertado é de 03 pinos e o edital exige base para relé de 07 pinos;

- O DRIVER da luminária ofertada é comum e o Edital exige drive dimerizável;

me
B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

- A VIDA ÚTIL da luminária ofertada é de apenas 25.000 horas e o Edital exige vida útil do produto igual ou superior a 50.000 horas.

- A GARANTIA do produto ofertado é de apenas 02 anos e o Edital exige garantia mínima de 05 anos.”

Justificou cada uma das possíveis irregularidades, as quais seguem em seu recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente. Em contrarrazões, a empresa NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA alega que “por erro humano” a mesma teria informado a marca incorreta em sua proposta, mas que, no entanto, atenderia as especificações técnicas com a apresentação e futura entrega dos materiais da marca correta. Ainda, que tal erro seria sanável e, portanto, passível de correção e não impediria a classificação da proposta.

Entendemos que assiste razão à recorrente. Analisando as razões e contrarrazões, juntamente com o edital e proposta apresentada, verifica-se que a marca apresentada pela recorrida não atende às especificações do edital, pelas razões alegadas pela recorrente, sobre as quais apresentou comprovação através de catálogo do produto, bem como, descrição do mesmo no site do fabricante. Além disso, a própria recorrida confirmou a desconformidade em suas contrarrazões, alegando “erro humano” na informação da marca junto à sua proposta.

Ao contrário do que alega a recorrida em contrarrazões, tal erro não se trata um vício sanável, uma vez que a marca do produto é condição essencial para verificação de suas características técnicas. Além disso, a informação posterior da marca correta afronta o princípio da vinculação ao edital, o qual obriga que o produto ofertado seja condizente às especificações técnicas indicadas no instrumento convocatório.

Neste sentido temos acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).” Grifo nosso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Além disso, o edital de licitação é claro em seu item 6.2., "b", que traz de que:

6.2. *Serão desclassificadas as propostas que:*

(...)

b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Essa menção editalícia nada mais é que reprodução do texto legal inserido na Lei nº 14.133/2021, a qual assim rege:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Assim, não restam dúvidas de que a proposta apresentada contém vício insanável e substancial, o qual não é passível de correção posterior. Cumpre destacar que aceitar uma possível inserção posterior de outra marca para o referido item seria conferir a recorrida uma vantagem diferenciada frente às demais concorrentes, ferindo o princípio da impessoalidade, da igualdade de condições de participação e da vinculação ao edital.

Assim, com todo o exposto, e parecer jurídico no mesmo sentido, **DEFERIMOS** o recurso da empresa EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, desclassificando a proposta referente ao item nº 34 da empresa NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Fica, desde já, marcado para o dia 09 de julho de 2024, às 9 horas da manhã, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cotiporã, sessão de continuidade do certame com a negociação com o segundo colocado, bem como com os demais ritos procedimentais.

À consideração superior.

Cotiporã, em 05 de julho de 2024.

CÉLIO ROBERTO
JULHÃO

Assinado de forma digital por
CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Data: 2024.07.05 08:14:52
+03'00'

Célio Roberto Julhão
Pregoeiro

Marcelo Zanella
Equipe de Apoio

Jussara Zanette
Equipe de Apoio